FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – RETRIBUIÇÃO MEDIANTE RECIBO

– Se o vínculo empregatício não é reconhecido, não há como atribuir qualquer efeito pela prestação do serviço, salvo pagamento da retribuição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.733/73

PARECER

A Formulação n.º 104, desta Coordenação, baseada no Parecer da Consultoria Jurídica do DASP, emitido no Processo n.º 30.422/65 (*D.O.* de 8 de julho de 1969), diz o seguinte:

"O tempo de serviço retribuído mediante recibo, inexistindo vínculo empregatício, não é computável para nenhum efeito, ainda que tenha dado ensejo ao amparo do art. 23, parágrafo único da Lei n.º 4.069, de 1962."

2. Entende, entretanto, o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, em parecer constante do processo anexo, que reconhecido vínculo empregatício aos indivíduos que prestavam serviços retribuídos mediante recibo, na forma explicitada no Parecer n.º I-218, de 18.4.73, da Consultoria Geral da República (*Diário Oficial* de 4.5.73), há que lhes ser computado o tempo de serviço prestado anteriormente ao reconhecimento desse vínculo.

3. O Sr. Ministro da Educação e Cultura, tendo aprovado o parecer do seu Consultor Jurídico, encaminhou o processo a este Departamento, para melhor exame da matéria, por julgar que o entendimento que deu origem à Formulação, está em conflito com o aludido Parecer n.º I-218 da Consultoria Geral da República.

4. A Ementa deste parecer tem a seguinte redação:

"Sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício de quem haja sido contratado para prestação de serviço não eventual não pode deixar de ser cumprida quanto às anotações da carteira profissional e as implicações dela decorrentes."

5. Como se vê da leitura da ementa, a situação examinada no parecer da Consultoria Geral da República é bem diferente daquela a que se refere à Formulação n.º 104, citada. Enquanto que no primeiro caso se trata de pessoa que teve o vínculo empregatício reconhecido, no segundo se fala em prestação de serviço por pessoa sem tal vínculo.

6. Por outro lado, embora da sentença trabalhista possa resultar o cômputo de tempo de serviço anterior, esse cômputo só terá aplicação para os fins da previdência social, ao passo que a Formulação n.º 104 se refere aos efeitos estatutários.

7. Ademais, tal tempo de serviço só seria computável como de serviço público, e apenas para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 27 da Lei n.º 3.780, de 1960, se o servidor viesse a ser nomeado funcionário.

8. Assim sendo, parece que não existe nenhum conflito entre as Formulações n.º 104, baseada no parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, citado, e o parecer da Consultoria Geral da República em discussão.

9. É oportuno lembrar ainda que o art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, só permite a prestação de serviços, retribuído mediante recibo, por pessoas estranhas ao serviço público ou funcionários, a título de colaboração eventual, sem vínculo empregatício.

10. Ora, se a pessoa estranha ao serviço público é admitida a prestar serviço de natureza permanente com base nesse dispositivo, é lógico que o ato de admissão, nesse caso, é ilegal, e como ato ilegal não gera direito em prol de quem dele se beneficia, não há como reconhecer-se direito à contagem de tempo de serviço prestado em tal situação, isto porque as formas de admissão no serviço público, quer para atividade permanente, quer eventual ou transitória, com vínculo empregatício, estão previstas na legislação própria (Estatuto dos Funcionários e Lei n.º 3.780, de 1960).

11. Por todo o exposto, pois, entende esta Coordenação que não há razões para alterar-se a Formulação n.º 104, tantas vezes citada.

12. É o parecer. Dada, porém, a natureza do assunto, sugiro ao Sr. Diretor-Geral a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 3 de agosto de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação do Pessoal.

Ao Dr. Consultor Jurídico, Dr. Clenício da Silva Duarte, para emitir parecer.

Em 7 de agosto de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 2.733/73

— Invocação de dissídio jurisprudencial administrativo entre Formulação do DASP e pronunciamento da Consultoria-Geral da República. Improcedência.

— Tratando-se de hipóteses diversas, porque oriundas de situações opostos, não há o alegado conflito.

— A Formulação n.º 104, do DASP, tem como pressuposto o reconhecimento de inexistência de vínculo empregatício, quando o parecer da Consultoria-Geral da República cogita de situação em que tal vínculo foi reconhecido e proclamado por decisão judicial.

PARECER

I

Sob invocação de conflito entre a Formulação n.º 104, deste Departamento, e o Parecer n.º I-218, de 18 de abril do corrente ano, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio seguinte, à p. 4.388, o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura encaminha o presente processo a este órgão, a fim de que se reveja dita Formulação, em face da superior hierarquia do pronunciamento de que diverge.

2. A aludida Formulação, calcada em parecer desta Consultoria Jurídica, emitido no Processo n.º 30.422-66, publicado no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1969, p. 5.766, tem o seguinte enunciado:

"O tempo de serviço retribuído mediante recibo, inexistindo vínculo empregatício, não é computável para nenhum efeito, ainda que tenha dado ensejo ao amparo do art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 1962."

3. De seu lado, o parecer da douta Consultoria-Geral da República, referido acima, tem a seguinte ementa, que lhe resume bem o pronunciamento:

"Sentença trabalhista, que reconhece vínculo empregatício de quem haja sido contratado para prestação de serviço não-eventual, não pode deixar de ser cumprida quanto às anotações da carteira profissional e as implicações delas decorrentes."

4. Apreciando a matéria, a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), não encontra nenhum dissídio jurisprudencial, sugerindo, no entanto, a audiência, a respeito, desta Consultoria Jurídica.

II

5. Também entendo improcedente, *data venia,* a argüição de divergência feita pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério

da Educação e Cultura, do momento em que, de fato, não se cogita de hipóteses idênticas, mas totalmente opostas.

6. No caso previsto na Formulação n.º 104, o pressuposto de sua incidência é, precisamente, o reconhecimento da *inexistência* de vínculo empregatício, ao passo que, no Parecer n.º I-218, de 1973, da Consultoria-Geral da República, trata-se de reconhecimento, por força de sentença trabalhista, da *existência* de tal vínculo.

7. Se o vínculo empregatício não é reconhecido, não há como atribuir qualquer efeito pela prestação do serviço, salvo o pagamento da retribuição decorrente da respectiva colaboração eventual, feita através do competente recibo e com recursos de dotação que não a de Pessoal (Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 111). Na hipótese a que se refere o Parecer n.º I-218, de 1973, da Consultoria-Geral da República, o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça Trabalhista, em decisão transitada em julgado, o que teria, evidentemente, de determinar as conseqüências de tal reconhecimento.

8. A Formulação n.º 104, deste Departamento, só incide sobre as hipóteses em que não há reconhecimento desse vínculo, o que se evidencia da oração explicativa — "Inexistindo vínculo empregatício" — dela constante.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 9 de agosto de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Elabore-se expediente, restituindo o processo ao Ministério da Educação e Cultura.

Em 14 de agosto de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.